

27

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptacio Pessoa  
Gabinete do Deputado Trocolli Junior



**PROJETO DE LEI Nº 1.093 /2016**

**Autor: Dep. Trocolli Junior**

Dispõe sobre desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba, formulada, coordenada e executada a partir das normas gerais estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento da Carcinicultura e tem por objetivo promover:

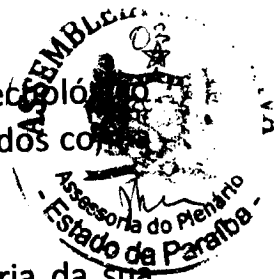
I - a exploração sustentável dos recursos naturais da Paraíba pela carcinicultura, importante fonte de alimentação, emprego, renda e divisas, garantindo-se a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a conservação do meio ambiente e da biodiversidade adjacentes;

II - o ordenamento, o fomento e a regulamentação da atividade de carcinicultura marinha;

III - o uso ecologicamente sustentável dos ecossistemas da Zona Costeira, dos Estuários e dos Reservatórios e Águas Oligohalinas, Superficiais e Subterrâneas;

**APROVADO**  
PLENÁRIO  
Em 19 de 06 de 2018  
Funcionário

IV - o desenvolvimento socioeconômico do Estado, incluído o tecnológico e a valorização profissional dos técnicos e trabalhadores envolvidos com a atividade de carcinicultura;



V - o apoio à pesquisa de inovações que visem à melhoria da sua interação ecológica e eficiência técnico-econômica, incluindo a apresentação diferenciada e a agregação de valor aos seus produtos.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - atividade agrosilvipastoril: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação, e à conservação dos recursos naturais renováveis;

II - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

III - águas estuarinas: águas que formam os estuários costeiros, resultantes do encontro da água salgada do mar com a água doce dos rios, que representam níveis variados de salinidade ao longo do ano e de acordo com as estações chuvosas e, com os fluxos e refluxos das marés;

IV - águas marinhas: águas que formam os mares e oceanos, contendo níveis de salinidade em torno de 35,0 g/l, com predominância do cloreto de sódio entre os minerais que entram em sua composição;

V - águas oligohalinas: águas com salinidade dominada por sais de cloreto de sódio com valores entre 0,5 e 5,0 g/l;

VI - aquicultura: atividade aquícola, equiparada à atividade agropecuária, relacionada com o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, envolvendo reprodução, recria, engorda e processamento da produção.

VII - aquicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação ou cultivo dos organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente no meio aquático, com finalidades econômicas, sociais ou científicas, se desenvolvendo de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas de produtores;



VIII - bacia hidráulica: área do espelho d'água, na altura máxima do nível d'água para o qual foi projetado, entre o barramento e a sua cabeceira localizada na área de contato do rio com o lago ou reservatório artificial formado;

IX - bacia hidrográfica: área geográfica cujas águas escoam naturalmente para um rio, reservatório ou estuário;

X - bacia de sedimentação: unidade de decantação das águas de drenagens por ocasião das despescas da carcinicultura, correspondente a 10% do volume total da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, com a finalidade de deposição dos sólidos em suspensão, permitindo tanto o reaproveitamento, via recirculação d'água ou o deságue no corpo receptor, sem riscos de degradação ambiental;

XI - carcinicultura: especialidade da atividade aquícola relativa à reprodução, criação ou cultivo, em tanques ou viveiros, de camarões e outros crustáceos, desenvolvida em ambiente de águas continental, estuarina, oligohalina ou marinha, incluindo o processamento da produção, equiparada à atividade agropecuária nos termos da Lei Federal nº 11.959/2009;

XII - carcinicultor: pessoa jurídica ou física que se dedica profissionalmente à criação de qualquer das fases de vida de crustáceos, com finalidade econômica, social ou científica, de modo independente ou vinculado à associação, cooperativa ou instituição de pesquisa científica;

XIII - espécie alóctone: espécie não originária da bacia hidrográfica;

XIV - espécie autóctone: espécie originária da bacia hidrográfica;

XV - espécie estabelecida: espécie exótica ou alóctone, adaptada às condições climáticas locais, já constituindo populações isoladas e em reprodução, aparecendo em pesca científica e extrativa.



XVI - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural em águas de outros países;

XVII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XVIII - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como lagoas, lagunas, açudes e outros;

XIX - represa: depósito de água formado artificialmente mediante barramentos de acidentes geográficos naturais e ou decorrentes de ação antrópica, com diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

XX - viveiro escavado ou tanque de alvenaria/concreto/fibra de vidro: reservatório artificial, projetado e construído com material natural, podendo ser revestido com lona plástica ou construído em alvenaria/concreto/fibra de vidro, para a exploração aquícola ou carcinícola, com controle de entrada e saída de água.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

#### **Seção I**

##### **Das disposições preliminares**

Art. 3º Pela relevância econômica e social da carcinicultura para o Estado do Rio Grande do Norte, o licenciamento da atividade se dará de forma célere e criteriosa observada à imperiosa manutenção de suas melhores condições sanitárias, de produtividade e de sanidade, com vistas à defesa dos interesses do consumidor e da conservação dos recursos ambientais utilizados pela atividade, constantes em toda a legislação estadual material ou procedimental que não conflite com esta Lei.

Art. 4º Os atos administrativos relativos aos empreendimentos das atividades de carcinicultura obedecerão à seguinte classificação:



I - micro porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja inferior ou igual a 5,0 (cinco) hectares;

II - pequeno porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja superior a 5,0 (cinco) hectares e inferior ou igual a 10,0 (dez) hectares;

III - médio porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 10,0 (dez) hectares e inferior ou igual a 50,0 (cinquenta) hectares;

IV - grande porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 50 (cinquenta) hectares e inferior ou igual a 200 (duzentos) hectares;

V - excepcional porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 200 (duzentos) hectares.

Parágrafo único. Para efeito de classificação do porte é vedado o fracionamento de áreas contíguas pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, considerando-se para tanto a somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação.

Art. 5º Os empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte serão autorizados mediante licenciamento simplificado.



Art. 6º Os empreendimentos de médio, grande e excepcional porte submetem ao licenciamento ordinário ou de regularização de operação mediante a apresentação de estudos ambientais compatíveis com o porte e potencial poluidor observado os critérios definidos na Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004.

Art. 7º É obrigatória a implantação de bacia de sedimentação para empreendimentos de médio, grande e excepcional porte, independentemente da densidade de povoamento adotada pelo empreendimento.

§ 1º Os empreendimentos de carcinicultura enquadrados no caput deste artigo que, na data de publicação desta Lei não possuem bacia de sedimentação deverão realizar a cada 120 (cento e vinte) dias ou por ocasião das despescas, o que ocorrer primeiro, o auto monitoramento de suas águas de drenagem.

§ 2º A indicação de que as águas de drenagem não estão atendendo aos parâmetros definidos na legislação ambiental, com base em 03 (três) relatórios de auto monitoramento consecutivos, levará à obrigatoriedade de implantação da bacia de sedimentação, tornando-se condicionante para a renovação da licença de operação.

Art. 8º O Licenciamento Ambiental de Regularização de Operação (LRO) dos empreendimentos de carcinicultura instalados deverá ser precedido da celebração de termo de compromisso objetivando a proteção da integridade do manguezal adjacente e de estudos que comprovem a caracterização da área.

§ 1º A caracterização da área que atualmente se enquadre como apicum ou salgado de acordo com a definição contida nos incisos XIII e XIV do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 será feita através de levantamento topográfico em relação às tábuas de marés e por laudos de salinidade do solo.



### **CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 9º. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do § 6º, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 instalados nas áreas de que tratam os incisos I e II, do caput do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, é admitida a prática da carcinicultura e a instalação da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - seja realizado o respectivo licenciamento pelo órgão ambiental competente;

III - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

IV - a implantação do empreendimento não implique em novas supressões de vegetação nativa.

Parágrafo único. Para a implantação da infraestrutura necessária à atividade de carcinicultura nas áreas de preservação permanente será considerado o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observadas as disposições da alínea "e" do item IX do art. 3º da mesma Lei.

### **CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA EXPLORAÇÃO DA CARCINICULTURA**

#### **Seção I Da produção de larvas e pós-larvas para a carcinicultura**



Art. 10. A maturação e reprodução artificial de espécies de camarão marinho utilizadas na carcinicultura, que se destinam à produção de nauplios, larvas e pós-larvas, puras ou híbridas, deverão ocorrer em laboratórios devidamente licenciados para este fim pelo órgão ambiental competente, com aquiescência do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Parágrafo único. Na hipótese da necessidade de importação de matrizes, exclusivamente para reprodutores certificados como animais resistentes/limpos de patógenos específicos (SPR) e animais livres de patógenos específicos (SPF), devem-se adotar impreterivelmente os procedimentos de Quarentena e Biossegurança do Conselho Nacional de Biossegurança do Ministério da Agricultura, com ciência e de acordo do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

## **Seção II**

### **Da carcinicultura em viveiros escavados ou tanques especiais**

Art. 11. No caso de cultivo em viveiros escavados ou tanques especiais é permitida a utilização de espécies autóctones, alóctones e exótica, incluindo a reintrodução ou transferência, obedecidos os seguintes requisitos:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e gabiões contra a erosão;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de camarões para o meio ambiente tais como telas, filtros, redes, tanques de peixes nativos predadores;

IV - derivação das águas de drenagem para bacias de sedimentação, ou diretamente para rios ou estuários se apresentarem qualidade igual ou superior recebidas no ato de captação.



### **Seção III**

#### **Da Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos**

Art.12. Para o licenciamento ambiental de atividades de carcinicultura instaladas em água doce será exigida a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos nos termos da Lei Estadual.

Art. 13 . Os empreendimentos de carcinicultura instalados em áreas de estuário (água salgada ou salobra) devem observar quanto ao descarte de suas águas de drenagem, os condicionantes previstos no § 1º, inciso V, do art. 11-A, da Lei Federal nº 12.651/2012.

### **Seção IV**

#### **Do licenciamento**

Art. 14. O licenciamento da atividade de carcinicultura considerará os dispositivos desta Lei, da Lei Federal nº 12.651/2012, e das demais normas estaduais aplicáveis.

Art. 15 O licenciamento deve identificar as áreas de produção em Área de Preservação Permanente, já consolidadas nos termos do Capítulo XIII, da Lei Federal nº 12.651/2012, para utilização preferencial.

Parágrafo único. A continuidade da exploração da carcinicultura em Área de Preservação Permanente é autorizada exclusivamente em áreas consolidadas, nos termos do art. 61-A, da Lei Federal nº 12.651/2012, devendo o órgão ambiental enviar solicitação de providências ao carcinicultor para assinatura do termo de compromisso de que trata o § 3º, do art. 59, da Lei Federal nº 12.651/2012, como condição para a expedição da licença.

Art. 16. Além das áreas especificadas nesta Lei, poderão ser licenciados novos empreendimentos de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado, desde que observados os seguintes requisitos:



I - área total de cultivo a ser ocupada no Estado de 35% (trinta e cinco por cento), excluídas as ocupações consolidadas até 22 de julho de 2008, que atendam ao disposto no art. 9º desta Lei;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo Órgão Ambiental Competente, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a Superintendência do Patrimônio da União - SPU;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados das águas de drenagem e dos resíduos sólidos associados;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente;

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 1º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos a serem instalados em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado:

§ 2º Ampliação de empreendimento de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado nos biomas Apicum e Salgado, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, cuja realização cabe ao Estado da Paraíba, no prazo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

12

*[assinatura]*

**CAPÍTULO V**  
**DA DEFESA DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA**

Art. 17. A nenhum produto da carcinicultura serão impostas as limitações legais da pesca extrativa, a exemplo de:

- I - tamanho mínimo;
- II - período de defeso;
- III - local de reprodução;
- IV - forma de captura;
- V - petrechos e armadilhas;
- VI - limite de quantidade.

Art. 18. Em defesa da sanidade na atividade de carcinicultura, exigir-se-á dos produtos aquícolas, e a declaração de isenção de enfermidades de notificação obrigatória pela Organização Internacional de Epizootias - OIE, como condicionante para a circulação desses produtos no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para a efetividade do disposto no caput, nas situações em que se apresente a necessidade de impor restrições às importações de bens de origem aquícola produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente, compatíveis com as estabelecidas pela legislação, o Estado da Paraíba a solicitará à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola brasileira, de que trata o art. 187 da Constituição Federal,

inclusive para benefícios fiscais e de crédito rural, as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade de carcinicultura nos termos desta Lei.

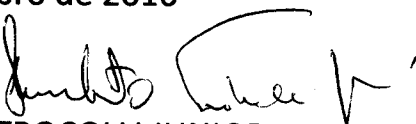


Art. 23. Aos empreendimentos instalados em áreas públicas sem as respectivas licenças, até a data da publicação desta Lei, é concedido prazo de 180 dias para requerer a licença de regularização de operação, com isenção do adicional por tempo de operação irregular de que trata o § 12, do art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004.

Art. 24. Os órgãos estaduais competentes poderão delegar a órgãos de outro ente federado, mediante convênio, a fiscalização e o controle parcial ou total sobre os empreendimentos e atividades da carcinicultura, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2016

  
TROCOLI JUNIOR  
Deputado Estadual

**PEDIDO DE VISTA**

Concedido ao Deputado

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

PRESIDENTE

ESTADO DA PARANÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 2093 sob o nº 1.093  
Em 26 / 10 / 2016

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em,        /        / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em        /        / 2016.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em        /        / 2016

Secretaria Legislativa  
Secretário

Aprovado em (        ) Turno

Em        /        / 2016.

Funcionário

**PEDIDO DE VISTA**

Concedido ao Deputado

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Em 26 / 10 / 2016

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 27 / 10 / 2016

Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia        /        / 2016

Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia        /        / 2015

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Geovane Maia  
Em 25 / 11 / 2016  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia        /        / 2016

Parecer         
Em        /        /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(        ) Página (s) e (        )  
Documento (s) em anexo.

Em 26 / 10 / 2016.

Funcionário



## SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**

15

### CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.093/2016**

Autoria: Dep. Trocolli Junior

Ementa: Dispõe sobre desenvolvimento sustentável da  
carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma  
vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem  
como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa  
(seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de  
autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do  
Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 26 de outubro de 2016.

*Joyce Karla de Araújo Carvalho*  
**Joyce Karla de Araújo Carvalho**  
Assistente Legislativo

*Noelson Rocha de Araújo*  
**Noelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

*Francisco de Assis Araújo*  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**

16  
F016

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

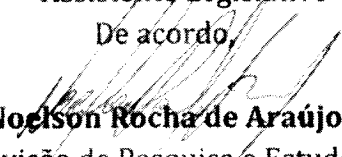
Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.093/2016**

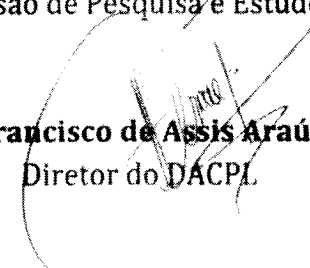
Autoria: **Dep. Tróccoli Júnior**

Ementa: **Dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da  
Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras  
providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o  
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente  
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº  
7.262, página 15, na data de **07 de novembro de 2016**.

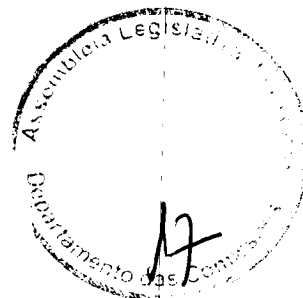
  
**William Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo  
De acordo,

  
**Nelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco de Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1.093/2016 – DO DEPUTADO TROCOLLI JUNIOR -  
Dispõe sobre desenvolvimento sustentável da  
Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras  
providências.

Designo como relator  
Deputado Dr. Fúlvio P.  
Em 24/5/17  
[Assinatura]  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.093/2016.**

Parecer nº 1184/2017.

**AUTOR** : Deputado TROCOLLI JÚNIOR  
**RELATOR**: Deputado HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.  
**EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.093/2016**, de iniciativa do nobre Deputado Trocolli Júnior, e que “Dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de outubro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.093/2016 da lavra do ilustre Deputado Trocolli Júnior tem por objetivo dispor sobre o desenvolvimento sustentável da carcinicultura no Estado da Paraíba, coordenada e executada a partir das normas gerais estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento da Carcinicultura. Portanto, analisando detalhadamente a propositura, a relatoria entende que não há óbices de natureza constitucional ou jurídica que impeçam a regular tramitação da matéria.

Assim vejamos:

• **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

• **REGIMENTO INTERNO**

“Art. 106. A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição.

Constata-se, portanto, que a propositura mantém coesão com o texto constitucional e regimental, inserindo-se dentre aquelas matérias de iniciativa própria do parlamentar.

Por outro lado, os benefícios sócio-econômicos da carcinicultura marinha incidem sobre dois aspectos principais: geração de receita e de empregos. Outros benefícios que em geral se fazem sentir quando a carcinicultura se desenvolve relacionam-se com a melhora da infra-estrutura regional de maneira geral, com a implantação de estradas, redes de energia elétrica, indústrias de processamento de pescado, e incremento do comércio de maneira geral. A carcinicultura pode atuar como importante elemento de fixação do homem no campo.

Como também, existem diversos fatores que determinam a escala das interações ambientais, e os mais importantes são a



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



tecnologia de cultivo empregada, a natureza do meio ambiente circundante, aspectos financeiros e econômicos, aspectos sociais e, fatores institucionais e políticos.

Entretanto, a fim de conferir a boa técnica legislativa da matéria, apresento emenda de redação nos termos do § 8º do art. 118 do Regimento Interno. A referida emenda tem o objetivo de corrigir incorreção técnica descrita no art. 3º que erroneamente menciona o “Estado do Rio Grande do Norte”, ao invés de “Estado da Paraíba”.

Faz-se necessária também a apresentação de emenda modificativa, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno desta Casa, ao art. 6º a fim de alterar a legislação mencionada na parte final do artigo, de modo a dar maior aplicabilidade ao dispositivo mencionado.

Por fim, e com fundamento no §2º do art. 118 do Regimento Interno, apresento emenda supressiva à parte final do artigo 23, com o intuito de erradicar um comando normativo desproporcional.

Corrigidos esses vícios, não vislumbro mais nenhum impedimento de natureza legal que venha obstacularizar a normal tramitação da propositura em tela.

Nestas circunstancias e diante de todo o exposto, opino, indubitavelmente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.093/2016, com a apresentação de emendas, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2017.

Deputado **HERVÁZIO BEZERRA**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

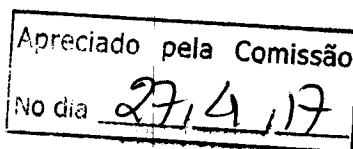


**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.093/2016, com a apresentação de emendas.

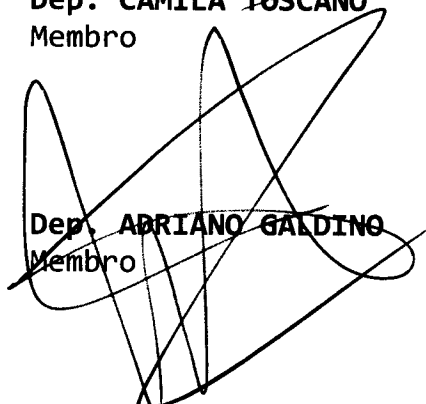
É o parecer.

  
Deputada **ESTELA BEZERRA**  
Presidenta



  
Dep. **CAMILA TOSCANO**  
Membro

  
Dep. **HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
Dep. **ADRIANO GALDINO**  
Membro

Dep. **GENIVAL MATIAS**  
Membro

Dep. **TRÓCOLLI JUNIOR**  
Membro

Dep. **DANIELLA RIBEIRO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.093/2016**

**Art.1º** O art. 3º passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º Pela relevância econômica e social da carcinicultura para o Estado da Paraíba, o licenciamento da atividade se dará de forma célere e criteriosa observada à imperiosa manutenção de suas melhores condições sanitárias, de produtividade e de sanidade, com vistas à defesa dos interesses do consumidor e da conservação dos recursos ambientais utilizados pela atividade, constantes em toda a legislação estadual, material ou procedimental que não confronte com esta lei.”*

**JUSTIFICATIVA**

A apresentação da emenda de redação, nos termos do § 8º do art. 118 do Regimento Interno tem o objetivo de corrigir incorreção técnica descrita no art. 3º que erroneamente menciona o “Estado do Rio Grande do Norte”, ao invés de “Estado da Paraíba”.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017

**Deputado Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.093/2016**

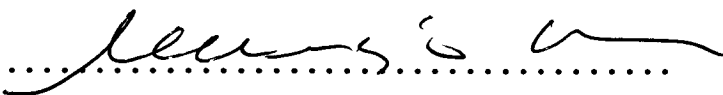
**Art. 1º** O artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º Os empreendimentos de médio, grande e excepcional porte se submetem ao licenciamento ordinário ou de regularização de operação mediante a apresentação de estudos ambientais compatíveis com seu porte e potencial poluidor, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011”.*

**JUSTIFICATIVA**

A modificação deste dispositivo, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno desta Casa, ocorre a fim de alterar a legislação mencionada na parte final do artigo, de modo a dar maior aplicabilidade ao dispositivo mencionado.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2017

.....

**Deputado Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.093/2016**

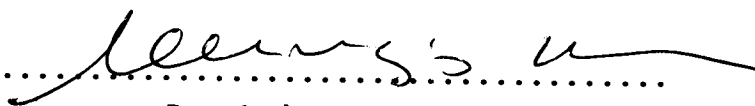
*Art. 1º Suprime-se a parte final do artigo 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 23 Aos empreendimentos instalados em áreas públicas sem as respectivas licenças, até a data da publicação desta Lei, é concedido prazo de 180 dias para requerer a licença de regularização da operação”.*

**JUSTIFICATIVA**

A Supressão de parte desse dispositivo, com fundamento no §2º do art. 118 do Regimento Interno desta Casa, ocorre com o intuito de erradicar parte final do artigo, que estipula um comando normativo desproporcional.

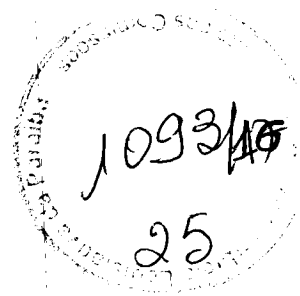
Sala das Comissões, 25 de abril de 2017

.....

**Deputado Estadual**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO  
AMBIENTE**



1.093/2016 – DO DEPUTADO TROCOLLI JUNIOR - Dispõe sobre desenvolvimento sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator  
Deputado João Geraldo  
Em 10/05/17  
[Signature]  
PREFEITO

RECEBIDA  
PLENÁRIO  
Em 19/06/2018  
1º Secretário



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
18ª Legislatura  
4ª Sessão Legislativa

Emenda Supressiva nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei nº 1.093/2016.

Suprima-se o Artigo 9º e 16º do Projeto de Lei nº 1.093/2016, renumerando-se os demais.

APROVADO  
PLENÁRIO  
19/06/2018  
Funcionário

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018.

**ANÍSIO MAIA**  
Deputado Estadual PT-PB



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.093/2016**

Art. 1º. O caput do art. 8º passará a ter seguinte redação:

“Art. 8º. O Licenciamento Ambiental de Regularização de Operação (LRO) dos empreendimentos de carcinicultura instalados em apicum e salgado anteriormente a 22 de julho de 2008 deverá ser precedido da celebração de termo de compromisso objetivando a proteção da integridade do manguezal adjacente e de estudos que comprovem a caracterização da área.”

Art. 2º. O inciso I, do art. 16, passará a ter a seguinte redação:

“I- área total de cultivo a ser ocupada no Estado de 35% (trinta e cinco por cento), excluídas as ocupações consolidadas até 22 de julho de 2008, que atendem ao disposto no art. 8º desta lei;”

**APROVADO**  
**PLENÁRIO**  
Em \_\_\_\_\_  
Funcionário

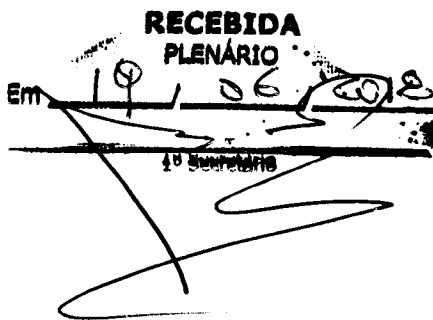
**JUSTIFICATIVA**

**RECEBIDA**  
**PLENÁRIO**  
Em 19/08/2018  
1º Secretário

Com fundamento nos art. 119, III e art. 120, I, do Regimento Interno des'a Casa, apresenta-se emenda de Plenário para acrescentar ao art. 8º o termo “em apicum e salgado anteriormente a 22 de julho de 2008”, a fim de observar o art. 11-A, § 6º, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), e corrigir a redação do inciso I, do art. 16, constando a referência ao art. 8º no lugar do art. 9º da lei em apreço.

Plenário “José Mariz”, em 23 de agosto de 2017.

**Deputado Estadual**



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
18ª Legislatura  
4ª Sessão Legislativa

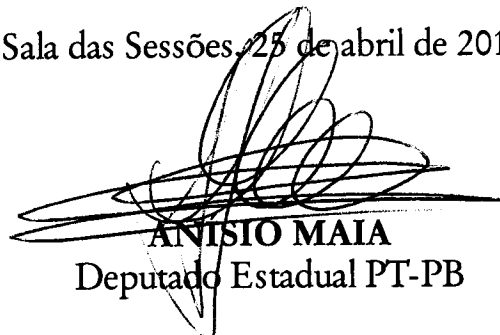
Emenda Substitutiva nº \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei nº 1.093/2016.

Acrescenta – se onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 7º É obrigatória a implantação de bacia de sedimentação para empreendimentos a partir 1.0 hectare de lâmina d'água, independente da densidade de povoamento adotada pelo empreendimento.

APROVADO  
PLENARIO  
Em \_\_\_\_\_  
Funcionário

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018.

  
ANÍSIO MAIA  
Deputado Estadual PT-PB



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.093/2016**

"Dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências" **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO**

**AUTOR: DEP. TROCOLLI JÚNIOR**

**RELATOR(A) ESPECIAL:**

**P A R E C E R DE RELATOR ESPECIAL Nº \_\_\_\_/2018**

**I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer, em conformidade com as regras regimentais, o **Projeto de Lei nº 1.093/2016**, de autoria do Deputado Trocolli Júnior, o qual "Dispõe sobre o desenvolvimento sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A presente propositura pretende estabelecer um conjunto de ações que buscam incentivar e regulamentar a cultura da carcinicultura no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2018

RECEBIDA  
PLENÁRIO

Em 19/06/2018

1º Secretário

Senhor Presidente,

**REQUEIRO** a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (19/06/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 19 de junho de 2018.

Deputado Estadual

PROVADO  
PLENÁRIO

19/06/2018

Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

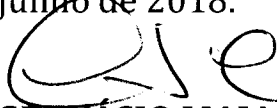
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.093/2016 – DO  
DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR.**

**Ementa:** Dispõe sobre desenvolvimento sustentável da  
Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, com as  
Emenda apresentada na CCJR, e as Emendas de Plenário  
dos Deputados Anísio Maia e Trócolli Júnior, na Sessão da  
Ordem do Dia 19 de junho de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Analizando detalhadamente a propositura, observa-se que seu autor pretende estabelecer diferentes ações direcionadas ao Poder Público e aos criadores para incentivar e regulamentar o desenvolvimento da carcinicultura de forma sustentável, aliando o desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda com a preservação do meio ambiente.

Não obstante, o reconhecimento da legalidade da propositura, cabe nessa fase do processo legislativo fazermos uma análise restrita ao mérito da matéria, ou seja, devemos realizar um estudo sobre o interesse público da proposta, os reflexos positivos e negativos de sua aprovação e vigência.

Em uma análise mais acurada da propositura, compreendemos que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da cultura da carcinicultura no Estado da Paraíba, pois a mesma estabelece um gama de ações e regulamentações direcionadas ao Poder Público e as pessoas que trabalham diretamente com a referida atividade econômica. Assim, sua aprovação trará grande impulso para o desenvolvimento regional e para o crescimento econômico e social de nosso Estado

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.093/2016.**

É o voto.

Plenário José Mariz, 17 de abril de 2018.

**Dep.  
Relator Especial**

**HERVÁZIO BEZERRA**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

---

**II - VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Analisando detalhadamente a propositura, observa-se que seu autor pretende estabelecer diferentes ações direcionadas ao Poder Público e aos criadores para incentivar e regulamentar o desenvolvimento da carcinicultura de forma sustentável, aliando o desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda com a preservação do meio ambiente.

Não obstante, o reconhecimento da legalidade da propositura, cabe nessa fase do processo legislativo fazermos uma análise restrita ao mérito da matéria, ou seja, devemos realizar um estudo sobre o interesse público da proposta, os reflexos positivos e negativos de sua aprovação e vigência.

Em uma análise mais acurada da propositura, compreendemos que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da cultura da carcinicultura no Estado da Paraíba, pois a mesma estabelece um gama de ações e regulamentações direcionadas ao Poder Público e as pessoas que trabalham diretamente com a referida atividade econômica. Assim, sua aprovação trará grande impulso para o desenvolvimento regional e para o crescimento econômico e social de nosso Estado

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.093/2016**.

É o voto.

Plenário José Mariz, 17 de abril de 2018.

**Dep.**

**Relator Especial**

**HERVÁZIO BEZERRA**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 277/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 891/2018 - Projeto de Lei nº 1.093/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 891/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.093/2016, de autoria do Deputado Estadual Tróccoli Júnior, que “Dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 891/2018  
PROJETO DE LEI Nº 1.093/2016  
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR**

**Dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável  
da Carcinicultura no Estado da Paraíba e  
dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba, formulada, coordenada e executada a partir das normas gerais estabelecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento da Carcinicultura e tem por objetivo promover:

I - a exploração sustentável dos recursos naturais da Paraíba pela carcinicultura, importante fonte de alimentação, emprego, renda e divisas, garantindo-se a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a conservação do meio ambiente e da biodiversidade adjacentes;

II - o ordenamento, o fomento e a regulamentação da atividade de carcinicultura marinha;

III - o uso ecologicamente sustentável dos ecossistemas da Zona Costeira, dos Estuários e dos Reservatórios e Águas Oligohalinas, Superficiais e Subterrâneas;

IV - o desenvolvimento socioeconômico do Estado, incluído o tecnológico e a valorização profissional dos técnicos e trabalhadores envolvidos com a atividade de carcinicultura;

V - o apoio à pesquisa de inovações que visem à melhoria da sua interação ecológica e eficiência técnico-econômica, incluindo a apresentação diferenciada e a agregação de valor aos seus produtos.

**Art. 2º** Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I - atividade agrossilvipastoril: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

II - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

III - águas estuarinas: águas que formam os estuários costeiros, resultantes do encontro da água salgada do mar com a água doce dos rios, que representam níveis variados de salinidade ao longo do ano e de acordo com as estações chuvosas e com os fluxos e refluxos das marés;

IV - águas marinhas: águas que formam os mares e oceanos, contendo níveis de salinidade em torno de 35,0 (trinta e cinco) g/l, com predominância do cloreto de sódio entre os minerais que entram em sua composição;

V - águas oligohalinas: águas com salinidade dominada por sais de cloreto de sódio com valores entre 0,5 (zero vírgula cinco) e 5,0 (cinco) g/l;

VI - aquicultura: atividade aquícola, equiparada à atividade agropecuária, relacionada com o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, quelônios, répteis, anfíbios e plantas, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, envolvendo reprodução, recria, engorda e processamento da produção;

VII - aquicultor: pessoa física ou jurídica que se dedica profissionalmente à criação ou cultivo dos organismos cujo ciclo de vida se dá total ou parcialmente no meio aquático, com finalidades econômicas, sociais ou científicas, desenvolvendo-se de modo independente ou vinculado a associações e/ou cooperativas de produtores;

VIII - bacia hidráulica: área do espelho d'água, na altura máxima do nível d'água para o qual foi projetado, entre o barramento e a sua cabeceira localizada na área de contato do rio com o lago ou reservatório artificial formado;

IX - bacia hidrográfica: área geográfica cujas águas escoam naturalmente para um rio, reservatório ou estuário;

X - bacia de sedimentação: unidade de decantação das águas de drenagens por ocasião das despescas da carcinicultura, correspondente a 10% (dez por cento) do volume total da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, com a finalidade de deposição dos sólidos em suspensão, permitindo tanto o reaproveitamento, via recirculação d'água ou o deságue no corpo receptor, sem riscos de degradação ambiental;

XI - carcinicultura: especialidade da atividade aquícola relativa à reprodução, criação ou cultivo, em tanques ou viveiros, de camarões e outros crustáceos, desenvolvida em ambiente de águas continental, estuarina, oligohalina ou marinha,



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

incluindo o processamento da produção, equiparada à atividade agropecuária nos termos da Lei Federal nº 11.959/2009;

XII - carcinicultor: pessoa jurídica ou física que se dedica profissionalmente à criação de qualquer das fases da vida de crustáceos, com finalidade econômica, social ou científica, de modo independente ou vinculada à associação, cooperativa ou instituição de pesquisa científica;

XIII - espécie alóctone: espécie não originária da bacia hidrográfica;

XIV - espécie autóctone: espécie originária da bacia hidrográfica;

XV - espécie estabelecida: espécie exótica ou alóctone, adaptada às condições climáticas locais, já constituindo populações isoladas e em reprodução, aparecendo em pesca científica e extrativa;

XVI - espécie exótica: espécie de origem e ocorrência natural em águas de outros países;

XVII - espécie nativa: espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras;

XVIII - reservatório: corpo natural ou artificial de água superficial, tais como lagoas, lagunas, açudes e outros;

XIX - represa: depósito de água formado artificialmente mediante barramentos de acidentes geográficos naturais e/ou decorrentes de ação antrópica, com diques ou barragens nos quais se armazenam águas pluviais, de rios, córregos, com objetivo de uso como recurso hídrico;

XX - viveiro escavado ou tanque de alvenaria/concreto/fibra de vidro: reservatório artificial, projetado e construído com material natural, podendo ser revestido com lona plástica ou construído em alvenaria/concreto/fibra de vidro, para a exploração aquícola ou carcinícola, com controle de entrada e saída de água.

## **CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

### **Seção I**

#### **Das disposições preliminares**

**Art. 3º** Pela relevância econômica e social da carcinicultura para o Estado da Paraíba, o licenciamento da atividade dar-se-á de forma célere e criteriosa observada a imperiosa manutenção de suas melhores condições sanitárias, de produtividade e de sanidade, com vistas à defesa dos interesses do consumidor e da conservação dos recursos ambientais utilizados pela atividade, constantes em toda a legislação estadual, material ou procedimental que não conflite com esta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 4º** Os atos administrativos relativos aos empreendimentos e atividades de carcinicultura obedecerão à seguinte classificação:

I - micro porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja inferior ou igual a 05 (cinco) hectares;

II - pequeno porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação, seja superior a 05 (cinco) hectares e inferior ou igual a 10 (dez) hectares;

III - médio porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 10 (dez) hectares e inferior ou igual a 50 (cinquenta) hectares;

IV - grande porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 50 (cinquenta) hectares e inferior ou igual a 200 (duzentos) hectares;

V - excepcional porte: carcinicultura realizada em viveiros ou tanques especiais, construídos em terreno natural, cuja somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação seja superior a 200 (duzentos) hectares.

**Parágrafo único.** Para efeito de classificação do porte é vedado o fracionamento de áreas contíguas pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, considerando-se para tanto a somatória da área inundada produtiva, excluídos os canais de abastecimento, reservatórios e bacia de sedimentação.

**Art. 5º** Os empreendimentos de carcinicultura de pequeno porte serão autorizados mediante licenciamento simplificado.

**Art. 6º** Os empreendimentos de médio, grande e excepcional porte submetem-se ao licenciamento ordinário ou de regularização de operação, mediante a apresentação de estudos ambientais compatíveis com seu porte e potencial poluidor, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 7º** É obrigatória a implantação de bacia de sedimentação para empreendimentos de médio, grande e excepcional porte, independentemente da densidade de povoamento adotada pelo empreendimento.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º Os empreendimentos de carcinicultura enquadrados no *caput* deste artigo que, na data de publicação desta Lei, não possuírem bacia de sedimentação deverão realizar a cada 120 (cento e vinte) dias ou por ocasião das despescas, o que ocorrer primeiro, o automonitoramento de suas águas de drenagem.

§ 2º A indicação de que as águas de drenagem não estão atendendo aos parâmetros definidos na legislação ambiental, com base em 03 (três) relatórios de automonitoramento consecutivos, levará à obrigatoriedade de implantação da bacia de sedimentação, tornando-se condicionante para a renovação da licença de operação.

**Art. 8º** O Licenciamento Ambiental de Regularização de Operação (LRO) dos empreendimentos de carcinicultura instalados deverá ser precedido da celebração de termo de compromisso, objetivando a proteção da integridade do manguezal adjacente e de estudos que comprovem a caracterização da área.

**Parágrafo único.** A caracterização da área que atualmente se enquadre como apicum ou salgado de acordo com a definição contida nos incisos XIII e XIV do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 será feita através de levantamento topográfico em relação às tábuas de marés e por laudos de salinidade do solo.

**CAPÍTULO III  
DAS RELAÇÕES COM O MEIO AMBIENTE**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 9º** Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do § 6º, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, instalados nas áreas de que tratam os incisos I e II, do *caput* do art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, é admitida a prática da carcinicultura e a instalação da infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com as normas do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - seja realizado o respectivo licenciamento pelo órgão ambiental competente;

III - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

IV - a implantação do empreendimento não implique em novas supressões de vegetação nativa.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Parágrafo único.** Para a implantação da infraestrutura necessária à atividade de carcinicultura nas áreas de preservação permanente será considerado o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observadas as disposições da alínea "e" do item IX do art. 3º da mesma Lei.

**CAPÍTULO IV  
DOS REQUISITOS PARA EXPLORAÇÃO DA CARCINICULTURA**

**Seção I**

**Da produção de larvas e pós-larvas para a carcinicultura**

**Art. 10.** A maturação e reprodução artificial de espécies de camarão marinho utilizadas na carcinicultura, que se destinam à produção de náuplios, larvas e pós-larvas, puras ou híbridas, deverão ocorrer em laboratórios devidamente licenciados para este fim pelo órgão ambiental competente, com aquiescência do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA.

**Parágrafo único.** Na hipótese da necessidade de importação de matrizes, exclusivamente para reprodutores certificados como animais resistentes/limpos de patógenos específicos (SPR) e animais livres de patógenos específicos (SPF), devem-se adotar impreterivelmente os procedimentos de Quarentena e Biossegurança do Conselho Nacional de Biossegurança do Ministério da Agricultura, com ciência e de acordo do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

**Seção II**

**Da carcinicultura em viveiros escavados ou tanques especiais**

**Art. 11.** No caso de cultivo em viveiros escavados ou tanques especiais é permitida a utilização de espécies autóctones, alóctones e exótica, incluindo a reintrodução ou transferência, obedecidos os seguintes requisitos:

I - solidez necessária à contenção de água, que garanta a sua estabilidade, comprovada por cálculos de engenharia com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - proteção dos taludes e gabiões contra a erosão;

III - dispositivos de proteção contra a fuga de camarões para o meio ambiente tais como telas, filtros, redes, tanques de peixes nativos predadores;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

IV - derivação das águas de drenagem para bacias de sedimentação, ou diretamente para rios ou estuários se apresentarem qualidade igual ou superior recebidas no ato de captação.

**Seção III**

**Da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos**

**Art. 12.** Para o licenciamento ambiental de atividades de carcinicultura instaladas em água doce será exigida a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos nos termos da Lei Estadual.

**Art. 13.** Os empreendimentos de carcinicultura instalados em áreas de estuário (água salgada ou salobra) devem observar quanto ao descarte de suas águas de drenagem, os condicionantes previstos no § 1º, inciso V, do art. 11-A, da Lei Federal nº 12.651/2012.

**Seção IV**

**Do licenciamento**

**Art. 14.** O licenciamento da atividade de carcinicultura considerará os dispositivos desta Lei, da Lei Federal nº 12.651/2012 e das demais normas estaduais aplicáveis.

**Art. 15.** O licenciamento deve identificar as áreas de produção em Área de Preservação Permanente, já consolidadas nos termos do Capítulo XIII, da Lei Federal nº 12.651/2012, para utilização preferencial.

**Parágrafo único.** A continuidade da exploração da carcinicultura em Área de Preservação Permanente é autorizada exclusivamente em áreas consolidadas, nos termos do art. 61-A, da Lei Federal nº 12.651/2012, devendo o órgão ambiental enviar solicitação de providências ao carcinicultor para assinatura do termo de compromisso de que trata o § 3º, do art. 59, da Lei Federal nº 12.651/2012, como condição para a expedição da licença.

**Art. 16.** Além das áreas especificadas nesta Lei, poderão ser licenciados novos empreendimentos de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado, desde que observados os seguintes requisitos:



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

I - área total de cultivo a ser ocupada no Estado de 35% (trinta e cinco por cento), excluídas as ocupações consolidadas até 22 de julho de 2008, que atendam ao disposto no art. 8º desta Lei;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo Órgão Ambiental Competente, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a Superintendência do Patrimônio da União - SPU;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados das águas de drenagem e dos resíduos sólidos associados;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente;

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 1º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos a serem instalados em áreas que atualmente se enquadrem como apicum ou salgado.

§ 2º A ampliação de empreendimento de carcinicultura em áreas que atualmente se enquadrem como apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado nos biomas Apicum e Salgado, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, cuja realização cabe ao Estado da Paraíba, no prazo de 01 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

**CAPÍTULO V  
DA DEFESA DA ATIVIDADE DE CARCINICULTURA**

**Art. 17.** A nenhum produto da carcinicultura serão impostas as limitações legais da pesca extrativa, a exemplo de:

- I - tamanho mínimo;
- II - período de defeso;
- III - local de reprodução;
- IV - forma de captura;
- V - petrechos e armadilhas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

VI - limite de quantidade.

**Art. 18.** Em defesa da sanidade na atividade de carcinicultura exigir-se-á dos produtos aquícolas a declaração de isenção de enfermidades de notificação obrigatória pela Organização Internacional de Epizootias - OIE, como condicionante para a circulação desses produtos no território do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para a efetividade do disposto no *caput*, nas situações em que se apresente a necessidade de impor restrições às importações de bens de origem aquícola produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente, compatíveis com as estabelecidas pela legislação, o Estado da Paraíba a solicitará à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola brasileira, de que trata o art. 187 da Constituição Federal, inclusive para benefícios fiscais e de crédito rural, as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade de carcinicultura nos termos desta Lei.

**Art. 20.** Aos empreendimentos instalados em áreas públicas sem as respectivas licenças, até a data da publicação desta Lei, é concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer a licença de regularização de operação.

**Art. 21.** Os órgãos estaduais competentes poderão delegar a órgãos de outro ente federado, mediante convênio, a fiscalização e o controle parcial ou total sobre os empreendimentos e atividades da carcinicultura, nos termos do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 277/2018/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 891/2018**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.093/2016**  
**AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Desenvolvimento Sustentável da Carcinicultura no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 10**

**Recebido em:** 25 / 06 / 2018  
**Nome:** Stiane Dantas